



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 22/10/2014

ITEM 09

TC-002493/003/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, objetivando cogestão e cooperação interinstitucional, visando manter parceria em assistência geral à saúde nas áreas de apoio, diagnóstico, terapêutica e assistência à saúde, bem como das ações de atenção, desenvolvimento de projetos e apoio logístico aos processos de qualificação organizacional e profissional.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Hélio de Oliveira Santos, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado (s): Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Campinas, contra o v. Acórdão** proferido pela E. Segunda Câmara **que julgou irregular o Termo de Convênio nº 12/08**, firmado com o Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Senhor Hélio de Oliveira Santos (Prefeito Municipal), em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's.

Os motivos que determinaram a decretação de irregularidade foram: a insignificância do conteúdo do plano de trabalho, cujo teor sequer contém requisitos mínimos que permitam verificar o estabelecimento e o cumprimento de metas e as etapas projetadas para a execução do convênio; e, a situação irregular da entidade perante o fisco no momento da celebração do ajuste.

A **Recorrente em suas Razões de Defesa**, em síntese, **sustenta: que** diante da capacidade, histórico e idoneidade da entidade, e da necessidade da execução do serviço público conveniado (essencial e indisponível), optou por permitir a instituição privada que comprovasse a regularização das pendências, perante o fisco, no curso da execução do convênio, e isto efetivamente ocorreu; **que** o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

plano de trabalho inicialmente confeccionado, utilizou um formato simplificado, até porque os agentes municipais competentes tinham o entendimento de que as metas neles transcritas e as normatizações expedidas pelo Ministério da Saúde seriam suficientes para a identificação do objeto e forma de execução do convênio; **que** após ter conhecimento do primeiro apontamento do órgão técnico deste Tribunal, quanto à deficiência do Plano de Trabalho, tratou de aditar o plano de trabalho para então adequar sua conduta administrativa às orientações desta E. Corte; **que** o formato simplificado não inviabilizou a execução do ajuste, permitindo a consecução do objeto conveniado e a prestação de um serviço de saúde eficaz e a ampliação do atendimento à população; **que** o vínculo existente entre as partes não impede que o Município contrate médicos e demais profissionais de saúde e agentes de saúde, pois a entidade exerce atividade complementar.

Durante a instrução do recurso, a Prefeitura juntou aos autos cópia do Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo, lavrado no dia 26/01/2012, esclarecendo que o objetivo do Termo é a estruturação da Prefeitura de Campinas para que os serviços de saúde pública prestados pelo Serviço Público de Saúde Dr. Cândido Ferreira passem a ser realizados diretamente pelo Município.

Manifestaram-se a Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, de forma unânime, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

VOTO

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

No mérito, não encontro razões para aceitar os argumentos explanados pela recorrente.

A Prefeitura praticamente repisa as justificativas já apresentadas anteriormente, alegando que utilizou um formato simplificado para o Plano de Trabalho e que posteriormente tratou de aditá-lo para adequar sua conduta administrativa às orientações desta E. Corte.

Quanto à situação irregular da entidade perante o fisco salientou que diante do histórico da entidade e da necessidade da execução do serviço público conveniado, optou por permitir a instituição privada que comprovasse a regularização das pendências, perante o fisco, no curso da execução do convênio.

Ocorre, que esses dois pontos motivadores do julgamento originário - insignificância do conteúdo do plano de trabalho e situação irregular da entidade perante o fisco - são graves e constituem irregularidades que não podem ser relevadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O simplificado Plano de Trabalho impossibilitou a constatação de que as despesas efetuadas foram realizadas de acordo com as metas preliminarmente propostas. Também não poderia a Administração ter firmado o ajuste sem que a entidade comprovasse a sua regularidade perante todas as esferas.

Ademais, conforme disse a SDG, no convênio posterior firmado entre as mesmas partes, situação idêntica já foi enfrentada por esta Corte, no TC - 1752/003/09 negou provimento ao recurso ordinário.

Por todo o exposto, permanecendo inalterada a situação processual, o meu voto, que acompanha a posição dos órgãos técnicos, é pelo **NÃO PROVIMENTO do recurso interposto**, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

GNA